

**REGULAMENTO DO
INTER ACCESS VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**

CNPJ/MF Nº 39.540.780/0001-06

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **INTER ACCESS VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**, doravante designado de forma abreviada “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial à Resolução CVM n.º 175/22 e suas alterações posteriores (“Resolução CVM 175/22”).

Parágrafo 1º - O Fundo possui uma classe única de cotas (“Classe”), conforme as características que estão dispostas em seu respectivo Anexo a este Regulamento.

Parágrafo 2º - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo 3º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo 4º - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 2º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, e como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 2º - Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- g) receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de cotistas (“Assembleia Geral” e “Assembleia Especial” respectivamente).

Parágrafo 5º - A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da Classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O Fundo é gerido pela **INTER ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.585.083/0001-41, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.560, de 02 de janeiro de 2004, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º - A **GESTORA** é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 2º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 6º - Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 7º - Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Parágrafo 9º - A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 5º - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 7º - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Seção IV – Disposições Gerais

Artigo 7º. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 8º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada

exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, Classe e Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e Subclasse;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;

(xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;

(xviii) taxa máxima de distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e

(xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º - Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover proporcionalmente à participação da Classe no patrimônio líquido do Fundo o rateio das despesas e/ou contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 3º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas diariamente.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 10º. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 11º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Artigo 12º. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial além da **ADMINISTRADORA** exercendo os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, distribuição de cotas e processamento do passivo;
- c) com exceção à utilização do Capital Autorizado, conforme definido no anexo da Classe;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- e) a alteração do Regulamento, Anexo e Apêndice ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 1º - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item b) do *caput*, as deliberações devem ser tomadas, no mínimo, por metade mais uma das cotas emitidas pela **CLASSE**.

Parágrafo 3º - Caso a Assembleia Geral e/ou Especial venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item e) do *caput*, as alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral e/ou Especial. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 14º abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- (i) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- (ii) alteração da política de investimentos;
- (iii) mudança nas condições de resgate; e
- (iv) incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo 4º - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista na alínea a) do *caput* deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 5º - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse.

Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 6º - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo 7º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.interdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 8º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 9º - Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo 10º - A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do Fundo.

Parágrafo 11º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 12º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da

assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 13º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da Classe; ou
- c) envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Parágrafo 14º - As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 13º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 15º - A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 13º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 13º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 17 (dezesete) dias de antecedência da data de sua realização, se por meio físico, ou com 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, se por meio eletrônico.

Parágrafo 1º - As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações contábeis deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 3º - O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 4º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 14º. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Especial se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º -As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe quando se tratar de Assembleia Especial.

Artigo 15º. A Assembleia Geral ou Especial pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da Assembleia Geral ou Especial ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 3º - No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral ou Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Especial.

Parágrafo 5º - As despesas de realização de Assembleia Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade do Fundo quando Geral, e da Classe quando Especial.

Artigo 16º. Somente poderão votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º - Não podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação;
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade; e
- f) empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários.

Parágrafo 3º - Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do parágrafo anterior acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 17º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 18º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações do Anexo ou Apêndice de classes abertas, com relação às matérias a seguir, são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo da respectiva Classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:

- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; ou
- IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS
--

Artigo 19º. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 20º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 21º. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do Fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 2º - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo 3º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 22º. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **SETEMBRO** de cada ano.

CAPÍTULO VII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 23º. Caso seja contatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe que conte com Responsabilidade Limitada, a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à Classe com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de patrimônio líquido negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Especial da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º - Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da Classe; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 2º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe que apresentou patrimônio líquido negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à

sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 24º. Caso seja contatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe que conte com responsabilidade ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe de responsabilidade ilimitada que que apresentou patrimônio líquido negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe; ou
- b) Reenquadramento do Fundo ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe sucederão a Classe em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 25º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 26º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 27º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Especial que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

Parágrafo 2º - O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 29º. No âmbito da liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial;

- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 30º. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES

Artigo 31º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a Classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada Classe;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da ADMINISTRADORA do Fundo.

Artigo 33º. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22.

Artigo 35º. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, Classe ou Subclasse, ou a questões decorrentes deste Regulamento, incluindo Anexos ou Apêndices, conforme aplicável.

Belo Horizonte, MG, 23 de janeiro de 2026.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO INTER ACCESS VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CLASSE ÚNICA DO INTER ACCESS VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ/MF Nº 39.540.780/0001-06

(“CLASSE”)

Quadro 1 - Principais Características

(a) Objetivo da CLASSE	A CLASSE se classifica como uma classe de investimento em cotas de classes Multimercado, de acordo com a regulamentação em vigor, sendo certo que sua política de investimento buscará proporcionar a valorização de suas cotas mediante aquisição de cotas de classes de investimento que apliquem seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, buscando, através de estratégias de investimento baseadas em cenários macroeconômicos de médio e longo prazos, rentabilidade acima do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Tal objetivo de investimento não constitui garantia ou promessa de rentabilidade pela ADMINISTRADORA ou GESTORA. A rentabilidade e resultados obtidos pela CLASSE no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro. A CLASSE é tipificada como MULTIMERCADO, tendo como principal fator
-------------------------------	--

	de risco a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços. Os ativos da CLASSE deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/22, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste Anexo.
(b) Público-alvo	Investidores Público em Geral, destinada a receber recursos de (i) pessoas físicas e/ou jurídicas que sejam clientes do Banco Inter S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.416.968/0001-01 (“Banco Inter”), (ii) classes de investimento ou classes de investimento em cotas de classes de investimento que sejam destinados a pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam clientes do Banco Inter, (iii) classes de investimento ou classes de investimento em cotas de classes de investimento que sejam destinados a pessoas físicas e/ou jurídicas que sejam geridos pela Inter Asset Gestão de Recursos LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.585.083/0001-41 (“Inter Asset”), e (iv) carteiras administradas sob gestão da Inter Asset.
(c) Classe Restrita	Não
(d) Classe Exclusiva	Não
(e) Tipo de especificação	N/A
(f) Responsabilidade do Cotista	Ilimitada
(g) Forma de Condomínio	Aberto
(h) Divulgação do Valor da Cota	Diária
(i) Prazo de Duração	Indeterminado
(j) Categoria CVM	Multimercado
(k) Distribuição de resultados	Os rendimentos auferidos pela CLASSE resultantes das operações realizadas para a carteira e dos ativos financeiros dela integrantes, incluindo lucros obtidos com negociações dos referidos ativos financeiros, dividendos e juros sobre capital próprio

	repassados pela Classe Investida, serão incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE .
--	---

Quadro 2 - Responsabilidade Ilimitada

As estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. Desta forma, poderá ter a possibilidade de os cotistas terem que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo, após envio de notificação pela ADMINISTRADORA nesse sentido.

Quadro 3 - Cotas – CLASSE constituída como Condomínio Aberto

(a) Cotas	As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência, devendo ser observado, ainda, o disposto neste Regulamento, bem como as regras de tributação aplicáveis. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a
------------------	---

	todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto. A qualidade de cotista caracteriza-se pela detenção de cotas da CLASSE, mediante inscrição de seu nome no registro de cotistas da CLASSE.
(b) Suspensão de novas aplicações	É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações nesta CLASSE ou Subclasse, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações. A GESTORA deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de CLASSE e/ou Subclasses que não estejam admitindo captação. No caso de CLASSE e/ou Subclasses do Fundo destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a GESTORA está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores

Quadro 4 - Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas	
(a) Horário de Movimentação	14:00 horas

(b) Aplicação Mínima Inicial	Informações disponíveis no site da Administradora.
(c) Saldo Mínimo	Informações disponíveis no site da Administradora.
(d) Valores de Movimentação	Informações disponíveis no site da Administradora.
(e) Tipo de Cota	Fechamento
(f) Aplicação – Cotização*	D+ 0 (zero)
(g) Aplicação – Pagamento*	D+ 0 (zero)
(h) Resgate – Cotização*	D+ 59 (dias corridos)
(i) Resgate – Pagamento*	D+ 1 (dia útil) após o prazo de cotização no resgate
(j) A ADMINISTRADORA acatará pedidos de aplicação de recursos na CLASSE e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da CLASSE estiverem localizados. (k) Os pedidos de aplicação, resgate, compulsório ou não e/ou amortizações realizados fora dos Dias Úteis ou após o horário de movimentação estabelecido nesta CLASSE, serão consideradas como recebidas pela ADMINISTRADORA no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido. (l) Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue. (m) Caso esta CLASSE atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a CLASSE invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na CLASSE. (n) Os valores mínimos para aplicação inicial, movimentações posteriores e permanência na CLASSE, bem como os horários para movimentação podem ser obtidos junto à ADMINISTRADORA que poderá alterá-los a qualquer momento, a seu exclusivo critério. (o) Por motivos alheios à ADMINISTRADORA e à GESTORA, tais como moratória, inadimplência de pagamentos, fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de	

liquidez nos mercados em que os ativos financeiros da **CLASSE** são negociados, alteração da política monetária, mudança nas regras ou características aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da carteira ou mesmo resgates excessivos na **CLASSE**, poderá ocorrer redução no valor das cotas ou mesmo perda do capital investido pelos Cotistas.

(p) A **ADMINISTRADORA** poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público-alvo da **CLASSE**, sem necessidade de justificar sua recusa.

(q) A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** para novas aplicações.

(r) As cotas da **CLASSE** não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

(s) Tendo em vista que a **CLASSE** deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas da Classe Investida: (i) nos casos em que houver atraso no pagamento de resgate pela Classe Investida, o pagamento de resgate da **CLASSE** será realizado na data de disponibilização dos recursos pela Classe Investida; e (ii) nos casos em que houver atraso na divulgação do valor da cota da Classe Investida, a **CLASSE** (a) em caso de pedido de resgate parcial do cotista, pagará o resgate com base no último valor da cota disponível, procedendo-se ao devido reajuste no número de cotas do cotista e (b) em caso de pedido de resgate total do cotista, pagará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do montante do resgate no 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data de conversão de cotas e eventuais saldos ou reajustes serão pagos quando da divulgação do valor atualizado da cota da Classe Investida, sendo que as situações descritas nos itens (i) e (ii) acima não serão consideradas como atraso no pagamento de resgate.

(t) Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão de Cotas, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo estabelecido na lâmina, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

(u) A **CLASSE** poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

(v) Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (“come-cotas”) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de

investimento que invistam mais de 95% de seu patrimônio em um único fundo de investimento (“fundos-espelho”), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista da **CLASSE** ou pelo cotista dos fundos espelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira da **CLASSE**.

(w) Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo a **ADMINISTRADORA** adotar, nesse caso, as providências previstas na regulamentação em vigor, incluindo a convocação de Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), caso a **CLASSE** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos; bem como a imediata divulgação de fato relevante à CVM, tanto por ocasião do fechamento quanto da reabertura da **CLASSE**.

(x) A Assembleia Especial de Cotistas mencionada acima deverá ser realizada mesmo que a **ADMINISTRADORA** delibere reabrir a **CLASSE** antes da data marcada para sua realização.

(y) Em caso de fechamento da **CLASSE** para realização de resgates, todas as solicitações de resgates cujas cotas ainda não tenham sido convertidas para pagamento até a data do respectivo fechamento, inclusive, serão automaticamente canceladas de forma a preservar o tratamento equânime entre os cotistas da **CLASSE**.

(z) A aplicação de recursos na **CLASSE** e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela **ADMINISTRADORA**, sempre em moeda corrente nacional.

(aa) Para a transmissão de solicitações de aplicação de recursos na **CLASSE** e resgate de suas cotas, os Cotistas utilizarão os meios de comunicação disponibilizados pela **ADMINISTRADORA** para tal finalidade.

(bb) As solicitações de resgate de cotas da **CLASSE** deverão ser realizadas dentro do horário estabelecido pela **ADMINISTRADORA** de cada dia útil. As solicitações de resgate realizadas em dias não úteis e/ou após o horário estabelecido serão consideradas como recebidas pela **ADMINISTRADORA** no 1º (primeiro) Dia útil subsequente ao dia do pedido.

(cc) A conversão das cotas da **CLASSE** na aplicação e no resgate poderá ocorrer em data diversa na hipótese de não funcionamento de algum dos mercados em que a **CLASSE** invista,

de forma que referida conversão ocorrerá no primeiro dia útil subsequente à reabertura do referido mercado.

(dd) Na hipótese de encerramento da **CLASSE** em razão de solicitação de resgate da totalidade das cotas da **CLASSE**, a cota da **CLASSE** utilizada para cálculo do valor de resgate devido ao Cotista será a última cota calculada da **CLASSE**, não se aplicando o disposto nos itens (h) e (i) acima. Em tais casos, a cotização ocorrerá na mesma data do pagamento do resgate.

Quadro 5 - Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade	Não
---------------	-----

Quadro 6 - Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
(a) Taxa Mínima Global	0,07% a.a.	Não aplicável
	A Taxa Global corresponde a remuneração dos serviços de administração, gestão, controladoria e máxima de distribuição e/ou da taxa de estruturação de previdência, conforme aplicável, prestados para a CLASSE.	
	O Valor % da Taxa Global poderá variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido e será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente pro rata temporis. O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
(b) Taxa Máxima Global	Para consultar as taxas individualizadas dos prestadores de serviços, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA:	
	https://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos	
	Não aplicável	Não aplicável
(b) Taxa Máxima Global	A Taxa Máxima Global corresponde a Taxa Mínima Global e o somatório das taxas de administração, de gestão e de distribuição das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.	

(c) Taxa Máxima de Custódia	0,006% (seis milésimos por cento), anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias), respeitando o mínimo mensal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) que poderá variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido, que será ajustado anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.
(d) Taxa de Performance	Não Aplicável
(e) Período de Cobrança Taxa de Performance	Não Aplicável
(f) Método de cobrança da Taxa de Performance	Não Aplicável
(g) Benchmark	Não Aplicável
(h) Taxa de Entrada	Não Aplicável
(i) Taxa de Saída	Não Aplicável
(j) A Remuneração de todos os prestadores de serviços será provisionado diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (k) Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados.	

Quadro 7 - Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços

A taxa global ser paga pela remuneração dos serviços prestados pela: **(I) ADMINISTRADORA; (II) GESTORA e (III) DISTRIBUIDORA** – não poderá ser superior à 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano), sendo observada a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago para a **ADMINISTRADORA** a remuneração que lhe é devida, sendo que a sua remuneração, em conjunto com a remuneração devido a gestora e a remuneração devida a distribuidora não poderá superar o percentual de 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano), calculado *pro rata temporis*; e
- (ii) Após o pagamento da remuneração devida a **ADMINISTRADORA** será pago o valor devido a **DISTRIBUIDORA** e o valor devido à **GESTORA**, que não poderão superar em conjunto com a remuneração da **ADMINISTRADORA** o percentual de 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano), calculado *pro rata temporis*, sendo a remuneração da Gestora remanescente;

Regras de Pagamento da Taxa Mínima Mensal devida a ADMINISTRADORA Fiduciária e/ou DISTRIBUIDORA, conforme aplicável:

(iii) Na hipótese da remuneração devida para a **ADMINISTRADORA** e/ou para a **DISTRIBUIDORA**, conforme aplicável, inclusive a Taxa Mínima Mensal, ser superior a soma dos valores decorrentes da soma das remunerações devidas à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e à **DISTRIBUIDORA**, calculados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, o excedente de cada uma das remunerações será descontado do valor devido à **GESTORA**, recebendo a **GESTORA** o valor residual e, eventuais valores faltantes serão pagos pela **GESTORA**, sendo que no mês em que tal situação for observada a **GESTORA** não receberá qualquer valor a ela devido.

Quadro 8 - Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Sim
Lâmina de Informações Essenciais*	Sim

* Este documento deverá ser fornecido aos cotistas quando a **CLASSE** do Fundo for aberta destinada a público geral.

Antes de tomar decisão de investimento na **CLASSE**, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a **CLASSE** está sujeito; (ii) verificar a adequação da **CLASSE** aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais da **CLASSE**.

Todos os Cotistas, antes do seu ingresso na **CLASSE**, deve atestar, mediante termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor (i) do regulamento, bem como que tem ciência (ii) dos fatores de risco relativos à **CLASSE**, (iii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela **CLASSE**, (iv) de que a concessão de registro para a venda de cotas da **CLASSE** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento da **CLASSE** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da **CLASSE** ou de sua **ADMINISTRADORA** e demais prestadores de serviços, e (v) se for o caso, de que as estratégias de investimento da **CLASSE** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

Quadro 9 - Tributação

Esta CLASSE tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário perseguido, sendo que, caso o fundo seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.	
Multimercado – Regra Geral	O disposto neste item foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por

objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista da **CLASSE**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

I. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte. Para os rendimentos auferidos, as alíquotas são regressivas em razão da classificação da **CLASSE** como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação da **CLASSE** segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

(a) **CLASSE** de longo prazo:

- 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;
- 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
- 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
- 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias.

(b) **CLASSE** de curto prazo:

- 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; e
- 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

II. Os cotistas da **CLASSE**, serão tributados na modalidade come-cotas no último dia dos

meses de maio e novembro de cada ano, observadas as seguintes alíquotas:

- a) Se classificado como Longo Prazo: 15% (quinze por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e
- b) Se classificado como Curto Prazo: 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último;

III. A tributação aplicável à carteira da **CLASSE**, como regra geral, é a seguinte:

- a) As aplicações realizadas pela **CLASSE** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;
- b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da **CLASSE** são isentos de Imposto de Renda; e
- c) Na hipótese de a **CLASSE** realizar investimentos no exterior, a **CLASSE** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

Quadro 10 - Informações Adicionais

(a) Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
(b) Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não
(c) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA , ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos - FGC	

Quadro 11 - Política de Investimento

(a) A política de investimento da CLASSE consiste em aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas da classe do VERDE AM BI60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DA CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE ILIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.895.323/0001-26 (“Classe Investida”), cujo objetivo consiste em aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas do VERDE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 07.455.507/0001-89 (“Classe Master”).
--

A **CLASSE** poderá aplicar até 50% (cinquenta por cento) em crédito privado.

Limites de Concentração por Emissor

Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	5%
Companhia aberta ou assemelhada	Vedado	Vedado
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	Vedado
Pessoa natural	Vedado	Vedado
Pessoa jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	Vedado
União Federal	0%	5%

Fundo de Investimento	0%	100%
-----------------------	----	------

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro				
Ativo		Mínimo	Máximo por ativo	Máximo por conjunto de ativos
Ativos "A"	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores qualificados	0%	20%	20%
	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores profissionais		Vedado	
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC		Vedado	
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC NP		Vedado	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII		Vedado	
	Certificados de Recebíveis		Vedado	
	Certificados de Recebíveis em lastro composto por Direitos Creditórios Não Padronizados		Vedado	
	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM		Vedado	
Ativos "B"	Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP	Vedado	Vedado	Vedado
	Cotas de Fundo de Investimento em Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO		Vedado	
	FIAGRO com políticas de investimento em aquisição de direitos creditório não padronizados		Vedado	
Ativos "C"	Ações e certificado de depósito de ações admitidas a negociação em mercado organizado	Vedado	Vedado	Vedado
	Bônus e recibos de subscrição admitidos a negociação em mercado organizado		Vedado	
	Cotas de Fundos com Classes tipificadas como "Ações"		Vedado	
	ETF de Ações		Vedado	
	BDR – Ações		Vedado	

	BDR-ETF de Ações		Vedado	
Ativos “D”	Títulos e contratos de investimento coletivos – CIC-Hoteleiros	Vedado	Vedado	Vedado
	CBIO – Créditos de carbono e créditos de metano		Vedado	
	Criptoativos		Vedado	
	Valores mobiliários emitidos por plataforma eletrônica de investimentos desde que sejam objeto de escrituração realizados por escriturador autorizado pela CVM		Vedado	
	Outros ativos financeiros não previstos nos Ativos “A”, “B”, “C”, “E” e “F” neste quadro		Vedado	
Ativos “E”	Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	5%	100%
	Títulos de emissão e coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo BACEN		5%	
	Ouro financeiro negociado em mercado organizado		Vedado	
	Notas promissórias, debentures, notas comerciais, certificados de depósito de valores mobiliários, bônus e recibos de subscrição emitidos por companhias abertas objeto de oferta pública		Vedado	
	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro – FIF destinados ao público em geral		100%	
	Ativos fungíveis de uma única emissão emitidos por companhias abertas objeto de oferta pública		Vedado	
Ativos “F”*	Ativos financeiros negociados no Exterior	0%	20%	20%

Investimento no Exterior

* A **CLASSE**, apenas indiretamente, está autorizada a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar as condições previstas nos artigos 42 e 43 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Os limites e vedações estabelecidos nos quadros acima não devem ser observados pelas Classes Investidas, desde que respeitada a legislação vigente.

A Classe poderá adquirir títulos e/ou valores mobiliários, inclusive cotas de fundos de investimento, cuja distribuição tenha sido realizada pela ADMINISTRADORA, GESTORA e/ou por empresas a eles ligadas, seja na qualidade de distribuidores, coordenadores ou de participantes do consórcio da distribuição de tais títulos e/ou valores mobiliários.

Exposição ao Risco de Capital

Política de Utilização de Derivativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido	
	Mínimo	Máximo
Utilização de Margem Bruta	0%	70%

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Posicionamento	Sim
Alavancagem	Sim
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	Sem limites

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas		
Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas ligadas	Permitido	5%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA ou de empresas ligadas	Permitido	5%
Cotas de fundos de investimento abertos administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas ligadas	Permitido	100%
Cotas de fundos de investimento abertos administrados pela GESTORA ou empresas ligadas	Permitido	100%
Operações tendo como contraparte a ADMINISTRADORA e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA ou por empresas ligadas	Permitido	

Operações tendo como contraparte a GESTORA e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA ou por empresas ligadas	Permitido
--	-----------

Quadro 12 - Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da CLASSE

I. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo e desta **CLASSE**, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE**;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE** a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta **CLASSE**, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta **CLASSE**, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Quadro 13 - Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA e GESTORA

1. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- I. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar a **GESTORA** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- II. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a política de investimentos da **CLASSE**, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar a **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- III. contratar o custodiante.

2. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**

Quadro 14 - Vedações adicionais da CLASSE

1. Em acréscimo às vedações previstas no artigo 31º do Regulamento, a **CLASSE** conta com as seguintes vedações adicionais:

- I. É vedado a **GESTORA** realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, salvo se a SIN (Superintendência de Relações com Investidores Institucionais) autorizar a transferência de ativos de forma privada, desde que, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:
 - (a) carteiras de ativos com liquidez que garanta uma adequada marcação a mercado, e um consequente tratamento isonômico aos investidores envolvidos;
 - (b) manutenção das características mais relevantes das classes envolvidas, tais como condições de resgate, política de investimento a que as classes se sujeitam na prática, política de divulgação ou taxas totais cobradas das classes;
 - (c) convocação de assembleias para apreciação da proposta pelos cotistas, nas quais seja garantido um suficiente detalhamento das vantagens e riscos da operação aos cotistas afetados;
 - (d) manutenção das regras de tributação aplicáveis às classes envolvidas;
 - (e) volume de recursos que justifique a adoção de operação de conferência de ativos; e
 - (f) compatibilidade entre as carteiras de ativos, de modo a afastar a possibilidade de coexistência de investidores com perfis de risco distintos.
- II. É vedado a **GESTORA** emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Quadro 15 - Encargos adicionais da CLASSE

Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a Classe, pode contar com os seguintes encargos:

- I. taxa de performance; e
- II. taxa máxima de custódia;
- III. os montantes devidos a classes investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance e gestão observado ainda os casos de acordo de remuneração, nos termos da regulamentação vigente.

Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe inclusive aquelas de que trata o Art. 96, § 4º, Parte Geral da Resolução CVM 175/22, se couber, correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme o caso, devendo ser por elas contratadas.

Quadro 16 - Assembleia Especial

1. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- I.o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- II. Alteração da política de investimento da Classe; e
- III. A amortização e o resgate compulsório de cotas.

Quadro 17 - Forma de Comunicação Válida

1. A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à **ADMINISTRADORA**.

2. Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:

- (a) Plataforma virtual de votação; ou
- (b) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

3. Todas as manifestações dos Cotistas desta **CLASSE** serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.

4. Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e nas Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital)

5. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (email) ou por meio de canais eletrônicos incluindo a rede mundial de computadores.

6. Caso, a critério da **ADMINISTRADORA**, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pela **CLASSE**. Caso a **ADMINISTRADORA** opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente à **ADMINISTRADORA**, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pela **CLASSE**.

7. Os fatos relevantes serão divulgados pela **ADMINISTRADORA** por meio de seu website (<https://www.bancointer.com.br/inter-dtvm/>).

Quadro 18 - Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta **CLASSE** de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) seja limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:

I. imediatamente, exclusivamente em relação à **CLASSE** com patrimônio negativo com:

- (a) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;
- (b) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**;

- (c) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

II. Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

- a. a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela **CLASSE**, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

III. a convocação de Assembleia Especial da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I.” acima a **ADMINISTRADORA** avalie, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II.” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada de prosseguir com os procedimentos previstos neste parágrafo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **ADMINISTRADORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6.” Abaixo.

6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- I. Aporte adicional de recursos;
- II. A cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** à outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III. A liquidação da **CLASSE**; ou
- IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

7. O pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial.

8. Caso seja contatado patrimônio líquido negativo de determinada **CLASSE** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da **CLASSE** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou patrimônio líquido negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- I. Liquidação da **CLASSE**; ou
- II. Reenquadramento da **CLASSE** ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

9. Na hipótese de liquidação de **CLASSE** com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta **CLASSE** sucederão a **CLASSE** em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

12. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da **CLASSE** afetada pela **ADMINISTRADORA**.

13. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE** na CVM.

14. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no subitem b) do item 13 deste quadro de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Quadro 19 - Pontos Adicionais de Liquidação

1. No âmbito da liquidação desta **CLASSE**, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que trata o art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Quadro 20 - Liquidação Antecipada da CLASSE

Ocorrerá a liquidação antecipada desta CLASSE nas seguintes situações:

- 1.** Se a **CLASSE** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.
- 2.** Cessaç o ou ren ncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o e gest o da **CLASSE** previstos neste Regulamento e/ou Anexo, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e na regulament o em vigor.
- 3.** Cessa o pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os objeto do Contrato de Cust dia, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, nos termos do referido contrato.
- 4.** Por delibera o de Assembleia Especial.

Quadro 21 - Fatores de Risco

- 1.** Antes de tomar uma decis o de investimento na **CLASSE**, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente,   luz de sua pr pria situa o financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informa es dispon veis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco.

2. A carteira da **CLASSE**, bem como a carteira da Classe Investida, estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerente aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à **CLASSE** e aos Cotistas.

3. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da **CLASSE** e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão, a **CLASSE** e/ou o Classe Investida estão sujeitos a diversos fatores de risco, sendo os principais descritos a seguir:

Risco de Mercado: os valores dos ativos financeiros que integram a carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota desta **CLASSE** e, consequentemente, em perdas patrimoniais ao Cotista;

Risco de Crédito: o inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos ou pelas contrapartes das operações desta **CLASSE**, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras desta **CLASSE** e ao seu Cotista. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que a **CLASSE** tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. Esta **CLASSE** está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido nos casos dos eventos ora indicados;

Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos pode fazer com que a **CLASSE** não esteja apta a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates, no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento abertos. O monitoramento do risco de liquidez efetuado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** não é garantia de que os ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates do Cotista;

Risco de Concentração: a concentração de investimentos desta **CLASSE** e/ou pelas Classes do Fundo Investidos em determinado(s) emissor(es) ou um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados nos subitens anteriores. De acordo com a política de investimento desta **CLASSE**, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de investimento);

Risco Relacionados as Classes de Fundos de Investimento Investidos: Esta **CLASSE**, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizadas pelos respectivos fundos. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros;

Investimento no Exterior: A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira da **CLASSE** pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos. O valor dos ativos financeiros da **CLASSE** pode sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas da **CLASSE**, dependendo da estratégia assumida. Existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apuração das cotas da **CLASSE** e das classes investidas, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de classes de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada. A negociação e os valores dos ativos financeiros da **CLASSE** podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

Risco Proveniente do Uso de Derivativos: As classes investidas podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado das classes investidas e, conseqüentemente, da **CLASSE**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira das classes investidas. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da **CLASSE** serem superiores ao seu patrimônio. Uma classe que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Risco Relacionado a Aplicações de Longo Prazo: Para possibilitar o benefício das alíquotas decrescentes de IRF concedidas aos cotistas de fundos classificados como Longo Prazo, conforme previsto na legislação, a **GESTORA** buscará manter a carteira da **CLASSE** com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Todavia, caso este objetivo não seja atingido, haverá alteração do tratamento tributário dos cotistas e consequente pagamento de IRF com alíquotas mais altas (22,50% para aplicações até 180 dias e 20,0% para aplicações com prazo superior a 180 dias). Ao buscar tratamento fiscal mais benéfico ao cotista, investindo em ativos financeiros com prazos de vencimentos mais longos (carteira longa), a **CLASSE**, em momentos de instabilidade no mercado, expõe o seu patrimônio a maior oscilação, se comparado a classes que investem preponderantemente em ativos financeiros com prazo de vencimento mais curto (carteira curta).

Risco Operacional: As operações da **CLASSE** estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociados, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registo destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados. Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade da **GESTORA**, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, clearings ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos. A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe a **CLASSE** a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

Riscos referentes à Classe Master: Não obstante o acima disposto fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que a **CLASSE** está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pela Classe Master, uma vez que, no mínimo, 95% dos recursos da **CLASSE** serão investidos na referida classe. Apesar de algumas características referentes à Classe Master estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a ele referentes não se encontram aqui dispostas. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do Regulamento, do Formulário de Informações Complementares e dos demais materiais relacionados à Classe Master antes da realização de qualquer investimento na **CLASSE**.

Riscos Gerais: A **CLASSE** está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado.

AS ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTO DA **CLASSE** PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

A **CLASSE** PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE e dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira da CLASSE e/ou do Fundos Investido, descumprimento dos limites legais estabelecidos no regulamento do Fundos Investidos (exceto no caso do Fundo Investido administrado pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO e/ou do Fundo Investido ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Os COTISTAS responderão por eventual patrimônio líquido negativo da CLASSE, devendo aportar recursos adicionais na CLASSE para cobrir seus prejuízos após envio de notificação pela **ADMINISTRADORA** nesse sentido.

Quadro 22 - Responsabilidade da ADMINISTRADORA

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade desta **CLASSE** e das Classes Investidas, depreciação dos ativos financeiros da carteira desta **CLASSE** e/ou das Classes Investidas, descumprimento

dos limites legais estabelecidos nos regulamentos das classes investidas (exceto no caso de Classes Investidas administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação desta **CLASSE** e/ou das Classes Investidas ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.